

Proc. TC-010.882/2015-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Na fase atual dos autos, cuida-se de proposta da unidade técnica (peça 81) para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos pelo item 9.3 do Acórdão 714/2016-Plenário. A multa tem como fundamento o art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

A proposta decorre do fato de o responsável ter falecido antes de ser notificado do Acórdão 1917/2016-Plenário, que corrigiu erro material na redação do referido item do Acórdão 714/2016-Plenário, nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 30/3/2016-Ordinária, Ata 10/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.3. (...) atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...).”

Leia-se:

“9.3. (...) atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão (...).”

Para fundamentar sua sugestão, a Secex-RJ entende que o item em questão não teria transitado em julgado, uma vez que o responsável falecera antes da prolação do acórdão retificador. Apoia-se em trecho do voto fundamentador do Acórdão 1669/2007-Plenário, conforme seguinte passagem extraída da instrução de peça 81:

19. Cumpre assinalar que, de acordo com entendimento contido no Voto que acompanha Acórdão 1669/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Valmir Campelo), o item 9.3 não transitou em julgado:

7. Como bem consignou a Serur, 'o Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material, ou seja, a parte da decisão que não condiz com a intenção do julgador, não transita em julgado'. Desse modo, entendo ser possível a correção determinada pelo acórdão recorrido no sentido de suprimir a parte do item 9.3 do Acórdão nº 242/2003-TCU-Plenário, sem ofensa à coisa julgada administrativa.

Com as devidas vênias, esposo entendimento contrário ao da unidade técnica, na espécie.

Considero que o precedente acima invocado autoriza justamente considerar que, mesmo tendo sido retificado por inexatidão material o item 9.3 do Acórdão 714/2016-Plenário, a parte que não necessitou de correção material, qual seja, a aplicação da multa e a definição de seu valor, essa parte sim, transitou em julgado após escoar-se o prazo que o apenado teria para recorrer, o que se verificou quando ele ainda se encontrava vivo.

Verifica-se que o Sr. Paulo Roberto dos Anjos foi notificado da deliberação que lhe aplicou a multa em 12/04/2016 (peça 30), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 27/4/2016 (cf. atestado de peça 32), sendo que o falecimento ocorreu em 9/5/2016 (cf. certidão de óbito de peça 54).

Note-se que o *an debeat* e o *quantum debeat* da sanção pecuniária aplicada permaneceram incólumes à retificação de erro material, que foi necessária apenas para precisar qual o ato que seria o marco temporal para atualização monetária da dívida de valor: “[d]o presente acórdão”.

A multa cominada não sofreu qualquer correção de erro material, tendo, portanto, se consolidado em dívida de valor com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, conforme seguinte enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 3461/2017-2ª Câmara:

No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; c) **o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação.** (Grifei).

Nessas condições, renovando vênias por dissentir da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que não se faz necessária nenhuma alteração no acórdão condenatório, devendo ter prosseguimento a cobrança executiva.

Ministério Público, em 17/08/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral em exercício